

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864408 - SP (2019/0309560-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : HEADWAYX ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401**

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

**ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR E
OUTRO(S) - SP241233
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO - SP369485**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. Tendo sido a tutela jurisdicional prestada de forma eficaz, não há razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve prevalecer o afastamento da alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não houve ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência prevista em edital licitatório, bem como na apreciação e desclassificação da proposta. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, especialmente do edital e dos documentos relativos ao procedimento licitatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação segundo a qual o dispositivo apontado como violado refere-se à fase de habilitação, enquanto o caso em apreço diz respeito à fase de classificação das propostas. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.408 - SP (2019/0309560-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HEADWAYX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP241233
GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO - SP369485

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 603):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. FASES LICITATÓRIAS DISTINTAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que "não apenas impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, como também demonstrou extensamente a violação ao art. 1.022, II, do CPC e ao art. 30, § 5º, e § 6º, da Lei n. 8.666/93, cuja análise, repita-se, não depende do reexame de fatos ou provas" (fl. 617).

Com impugnação às fls. 623/629.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. Tendo sido a tutela jurisdicional prestada de forma eficaz, não há razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve prevalecer o afastamento da alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não houve ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência prevista em edital licitatório, bem como na apreciação e desclassificação da proposta. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, especialmente do edital e dos documentos relativos ao procedimento licitatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação segundo a qual o dispositivo apontado como violado refere-se à fase de habilitação, enquanto o caso em apreço diz respeito à fase de classificação das propostas. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. Tendo sido a tutela jurisdicional prestada de forma eficaz, não há razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve prevalecer o afastamento da alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015.

Em relação a alegada ofensa ao artigo 30, § 5º e § 6º, da Lei 8.666/1993, observa-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não houve ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência prevista em edital licitatório, bem

como na apreciação e desclassificação da proposta.

Destaca-se o seguinte trecho do *decisum* (fls. 475/477):

Insta consignar desde já que a empresa teve sua proposta desclassificada em licitação do tipo técnica e preço, que visava à contratação da prestação de serviços especializados de engenharia de apoio técnico na análise do projeto executivo e acompanhamento da implantação da modernização dos sistemas de telecomunicações e controle de algumas linhas do Metrô.

Como se vê à fl. 89, a impetrante "foi desclassificada por não apresentar profissionais em quantidade suficiente, conforme determina o edital no item 6.1.6.1 - Equipe Estimada - para o cargo de Engenheiro Pleno e Júnior".

A autoridade coatora negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora apelante, conforme fls. 218/224. Explanou que não foi cumprido o disposto no item 6.1.6.1 do edital, uma vez que os engenheiros pleno e júnior da empresa não possuíam a experiência profissional mínima exigida no edital (conforme fl. 222).

Logo, em razão de os profissionais apresentados pela empresa não atenderem aos requisitos mínimos exigidos de experiência, tudo conforme tabela constante do edital, não foram apresentados na quantidade exigida no edital.

Ora, pelo que se vê da própria decisão administrativa, não foi alterada a fundamentação para a desclassificação da proposta, apenas tendo sido esclarecido que o requisito quantitativo não foi preenchido justamente em razão de não atenderem os profissionais indicados pela empresa às condições exigidas de experiência mínima na área de telecomunicações e controle. Confira-se, nesse sentido:

"A não aceitação dos profissionais citados para os cargos de Engenheiro Pleno e Engenheiro Junior, portanto, foi a causa da desclassificação da recorrente" (fl. 223).

E esta mesma justificativa foi a adotada no julgamento do pedido de reapreciação, como se vê às fls. 244/248.

Não há, portanto, qualquer divergência entre os fundamentos de que se valeu o Metrô para desclassificar a proposta da empresa e para julgar seus recursos administrativos. Pelo contrário, a argumentação do Metrô se mostra consistente, adequada e observa as regras do edital.

[...]

Também não prevalece o argumento da impetrante de que a análise em separado da experiência nos sistemas de telecomunicações e de controle violaria o edital, que tratou de ambos em conjunto, sem dissociação.

Ora, o fato de terem sido tratados de forma agrupada em alguns momentos no edital não conduz à conclusão pretendida pela empresa. Isso porque não há dúvidas de que são dois sistemas distintos, até em função dos subsistemas mencionados, que podem ser ligados com um ou outro. Essa alegação foi fundamentadamente afastada pelo MM. Juízo, como se vê às fls. 382/383, e, em especial:

"A impetrante se esforça, sem sucesso, para descaracterizar a necessidade da experiência exigida para os sistemas de Controle, o que é inadmissível, pois resta claro e incontestável do edital que embora ambos estejam sendo tratados conjuntamente, até porque provavelmente atuem de forma concomitante em alguns ou vários momentos, ambos estão sendo licitados e deverão ser prestados pela empresa contratada, donde exsurge a necessidade de comprovação da experiência exigida no edital" (fl. 383).

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que desclassificou a proposta da impetrante, motivo pelo era mesmo caso de denegação da segurança,

Superior Tribunal de Justiça

devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, especialmente do edital e documentos relativos ao procedimento licitatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O agravante sustenta, ainda, não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fls. 474/475):

Não há também que se falar em violação ao princípio da isonomia nem ao quanto disposto nos § 5º e 6º do art. 30, da Lei 8.666/93, verbis:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

De início, fundamental destacar que a exigência da observância de certos requisitos, desde que expressamente previstos em edital e necessários ao cumprimento do contrato, é aceita pela Lei de Licitações, e não viola a competitividade do certame.

No caso, como se viu, a desclassificação se pautou na inobservância ao item 6.1.6.1 do edital. Por óbvio que todos os proponentes deviam observância a este (e todos os outros itens do instrumento), motivo pelo qual não se vislumbra qualquer violação ao princípio da isonomia. Ademais, a empresa não demonstrou que foi dispensado tratamento diferenciado às demais participantes.

O mencionado dispositivo legal, por sua vez, refere-se à fase de habilitação.

Ora, como já explanado pela magistrada de primeiro grau, a empresa não foi inabilitada no certame, mas sim teve sua proposta desclassificada. Tratam-se de fases distintas que não se confundem.

Aliás, os mesmos argumentos da apelante já foram analisados por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2239217-42.2017.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Galizia, nos seguintes termos:

"Conquanto o agravante afirme que a exigência de comprovação de tempo de experiência dos profissionais integrantes do quadro técnico constitua medida não admitida pelo Tribunal de Contas do Estado, por violar o artigo 30, § 5º e 6º, é certo que a aludida avaliação integra a Fase da Habilitação dos interessados, conforme se extrai da Seção II, do Capítulo II Da Licitação da Lei 8666/93.

No caso, verifica-se que referido critério não foi objeto de análise pela Comissão Julgadora, tendo em vista que a desclassificação do

Superior Tribunal de Justiça

agravante ocorreu em fase que antecede à Habilitação. Na verdade, a avaliação da proposta técnica por ela apresentada não prosperou, em juízo realizado na Fase de Classificação Técnica (fls. 88/90), por desatender cláusula prevista no item 6.1.6.6.1 do edital.

Por outro lado, observa-se que as exigências tratadas pelo item 4.2.3.7 do edital qualificação técnica operacional -, constituem particularidades voltadas para a Pessoa Jurídica, dentre as quais, a comprovação fundada em análise de projetos de Sistemas de Telecomunicações e Controle.

Todavia, as qualificações técnicas disciplinadas pelos itens 6.1.6.2.1.3 Engenheiro de Projeto Pleno - e 6.1.6.2.1.4 Engenheiro de Projeto Junior consubstanciam critério distinto, pois se referem aos profissionais que integram os quadros da agravante, dos quais é exigida experiência no desenvolvimento e implantação de projetos dos Sistemas de Telecomunicações.

Dessa forma, não há como acolher as razões recursais no sentido de que a desclassificação da agravada tenha sido efetuada em violação a disposição de lei, ou com fundamento em critério não previsto no edital (...)"

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.408 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0309560-6

Número de Origem:
10524764320178260053

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEADWAYX ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401

RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR E OUTRO(S) - SP241233

GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO - SP369485

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEADWAYX ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030

JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264

ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948

MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR E OUTRO(S) - SP241233

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO - SP369485

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020